

Crítica ao direito cosmopolita habermasiano

Critique of the habermasian cosmopolitan law

Francisco Pereira de Sousa^(*)

recebido: 12/2016
aprovado: 12/2016

Resumo: o direito é, para Habermas, a principal fonte de integração social e o agente fundamental na efetuação e legitimação de medidas democráticas no interior do Estado de direito. No plano nacional, foi ele que possibilitou a formação de uma consciência democrática e a defesa dos direitos fundamentais. Mas, será que a formação de uma ordem jurídica de tendência cosmopolita, como extensão do Estado democrático de direito no plano pós-nacional, como pretende Habermas, terá efetividade? É o que pretendemos discutir com este artigo.

Palavras-chave: Habermas, crítica, direito cosmopolita.

Abstract: the law is to Habermas, the main source of social integration and the fundamental agent of effectuation and legitimacy of democratic measures within the rule of law. At the national plan, he was the one who made possible the formation of a democratic consciousness and the defense of fundamental rights. But, is the formation of a legal order of cosmopolitan trend, as an extension of the democratic rule of law in post-national plan, as Habermas intended, going to be effective? This is what we intend to discuss with this article.

Keywords: Habermas, Critique, Cosmopolitan law.

Introdução

Habermas compreende o direito como a principal fonte de integração social e legitimação política dos tempos modernos. O consenso foi entendido, por ele, como o que possibilita a vida democrática em sociedade, sob a mediação do direito – o agente fundamental na efetuação e legitimação das medidas consideradas democráticas (Cf. HABERMAS, 1992).

Mas, se no plano nacional, o ordenamento jurídico fornece a certeza de uma segurança jurídica mantida e defendida pelo Estado – que proporciona o respeito às liberdades fundamentais necessárias à vida democrática, o mesmo não acontece em nível internacional. Habermas sinaliza, porém, para a possibilidade de uma política que recupere a democracia e os direitos humanos para além do Estado Nacional.

Para ele, a afirmação da democracia e dos direitos humanos, no plano internacional, só é possível com a reatualização e efetivação do projeto cosmopolita kantiano de constitucionalização do direito internacional (cf. HABERMAS, 1996). Passaremos, a seguir, a tratar desta questão.

^(*) Graduado em Direito e Filosofia. Mestre e Doutor em Filosofia Política e Jurídica. Professor Adjunto da Universidade Federal de Alagoas. Contato: franciscopsousa@ibest.com.br

Problemata: R. Intern. Fil. v. 7. n. 3 (2016), p. 157-177 ISSN 2236-8612

doi: <http://dx.doi.org/10.7443/problemata.v7i3.32092>

O projeto de extensão da democracia e dos direitos humanos a todo o planeta

O modelo de democracia defendido por Habermas, uma democracia estruturada em torno de uma esfera pública ativa e de uma sociedade civil organizada (cf. HABERMAS, 1992), irá servir de base para o seu cosmopolitismo jurídico. A proposta habermasiana segue a linha do projeto político liberal de extensão da democracia representativa a áreas geopolíticas novas, cujo grande defensor é John Rawls. Desde os anos 70, Rawls, ao adaptar suas formulações restritas ao ambiente acadêmico e aplicadas à sociedade nacional americana com a pretensão de que estas alcancem caráter abstrato e universalista, formula – na sua *Teoria da Justiça* – uma concepção razoável de justiça que embora, inicialmente, elaborada para uma determinada sociedade isolada de outras (cf. RAWLS, 1997, p. 9), poderá ser, segundo ele, dotada de uma abstração com vistas à universalização. Assim, em *O Direito dos Povos*, procurou utilizar os princípios já praticados nas sociedades liberais em nível interno como padrão para organizar a sociedade mundial de povos fundada em “um direito internacional razoavelmente justo” (Id., p. 12, 46). Segundo Rawls, para que um Estado fosse reconhecido como um membro “descendente” de uma sociedade de povos razoável, ele deveria ater-se aos critérios de comportamento já praticados pelos povos liberais.

Em *O Direito dos Povos*, Rawls propõe a mesma fundamentação desenvolvida em sua *Teoria da Justiça*, definindo os princípios e as regras de prioridade a partir de uma posição original, conjugados aos princípios de razão pública, consenso sobreposto e pluralismo razoável (cf. Ibid., p. 15-16, 25), de modo a estender a ideia geral de um contrato social à sociedade mundial. Na sua opção pelos princípios liberais para regulamentar a conduta dos povos em uma sociedade mundial, ele acredita que as “sociedades decentes” têm o dever de trazer para si as “sociedades oneradas” e os “Estados fora-da-lei” (Ibid., p. 139). Nesta obra, Rawls defende que os direitos humanos (definidos como direitos liberais) são uma classe especial de direitos que deve servir como um padrão necessário para a decência das instituições políticas e sociais, a ponto de limitar o direito nacional em uma sociedade de povos razoavelmente justos. Um “Estado fora-da-lei” que viola os direitos humanos deve ser sujeito a sanções coercitivas e até mesmo intervenções militares (cf. Ibid., p. 47-48, 103-105). Para Rawls, a autonomia interna pode ser limitada, e a guerra pode ser justificada como forma de intervenção para proteger os direitos humanos.

Segundo seu conceito de “utopia realista”, as injustiças políticas deverão desaparecer se instituições básicas justas forem implantadas por povos liberais e decentes que honram os direitos dos povos (cf. Ibid., p. 166). Devido à sua fé confiante no modelo das democracias ocidentais liberais para uma nova

sociedade internacional, Rawls propõe a implantação de regimes constitucionais liberais razoáveis em um número suficiente de Estados para resultar em uma Sociedade de Povos viável. Na sua visão, os governos democráticos ocidentais já desenvolveram políticas internas e instituições capazes de satisfazer os interesses e necessidades culturais de grupos sociais diversificados, e assim abranger as múltiplas situações a serem produzidas em uma associação mundial de Estados. Deste modo, o modelo de contrato a partir de uma posição original no plano interno pode ser transmitido a outros povos. Os povos liberais podem assegurar uma justiça razoável a todos os cidadãos e viver com os outros povos, sustentando a justiça e preservando a paz (cf. *Ibid.*, p. 32-33, 38).

Da mesma forma que Rawls, Habermas também quer transformar o resto do mundo no espelho do Ocidente. Estes filósofos acreditam na superioridade da ordem ético-política das instituições liberal-democráticas já que, segundo eles, estas instituições são competentes o bastante para conter os diferentes conflitos sociais mundiais, gerados pelo capitalismo, com custos moralmente aceitáveis.

Na prática, porém, a expansão da democracia liberal ao restante do mundo coincidiu com uma crise da democracia nos países centrais: um aumento do abstencionismo e descrença na ideia de representação. Por outro lado, o pacífico discurso de legitimação da democracia e dos direitos humanos gera desconfiança ao ser defendido e conduzido pelas espadas do poder imperial ocidental. Nesse contexto, a neutralidade do ponto de vista moral habermasiano mais parece a expressão de um etnocentrismo ou eurocentrismo dissimulado sobre a face de valores universalistas. É impossível um ponto de vista moral intersubjetivamente válido com um caráter universalista em meio a uma opinião pública que é dominada pela rede da ideologia dominante através dos *mass media* e, portanto, expressão do particularismo moral ocidental, e em que o sujeito é apenas um mero consumidor e não real participante do jogo político.

Habermas propõe uma moralização (“mediatizada”) de toda humanidade por meio do direito, ao sugerir a ideia de “constitucionalização do direito internacional” (Cf. HABERMAS, 2004). O direito positivo, com ele, passa a ser o novo *habitat* de uma moral que se manifesta como a própria universalidade ou justiça – e não como uma moral particularista (eurocêntrica), que se mascara e se impõe como universal a todos os povos da terra por meio do direito e que, de mãos atadas com o liberalismo econômico e político, escraviza e destrói tudo o que toca. Os diferentes ordenamentos jurídicos nacionais, não possuem força ou direito algum diante dessa moralidade positivada que a tudo abarca. Sua excessiva confiança no Direito não enxerga que embora o Direito seja algo necessário, ele é totalmente insuficiente para resolver os conflitos políticos e humanos de uma ordem política global antidemocrática, como a que

vivemos. Sua teoria política continua, como a kantiana, como uma teoria do “dever-ser” (*sollen*): um dever-ser que não é capaz de se efetivar.

É preciso submeter essa concepção racionalista e normativista do direito (que o jusglobalismo habermasiano remete, e que atribui ao direito uma eficácia regulativa dos fenômenos sociais que este na realidade não consegue garantir) a uma crítica. A posição habermasiana oculta, em nome de uma visão idealizada da justiça internacional, a estreita conexão que une entre si o direito internacional, a política internacional e a força militar, subestimando a complexa interação entre as estruturas normativas e os processos culturais e econômicos; ela atribui ao direito, especialmente à jurisdição penal, uma eficácia regulativa dos fenômenos sociais – incluídos os conflitos sociais e a guerra – que a experiência histórica desmente. Como afirma Zolo (Cf. 2006), nada garante que uma atividade judicial que aplique sanções, mesmo severas, contra os indivíduos responsáveis pelos ilícitos internacionais possa atuar sobre as razões profundas da agressividade humana, do conflito e da violência armada. É duvidosa também a qualidade de uma justiça supranacional que será exercida muito distante e por cima dos contextos sociais, culturais e econômicos em que atuam os sujeitos expostos às suas sanções (cf. ZOLO, 2006).

É mister, por outro lado, enfatizar o prejuízo etnocêntrico de uma cultura jurídica que, ao mesmo tempo em que elabora um projeto de unificação do mundo, se mostra indiferente a respeito de tradições culturais, políticas e jurídicas distintas da ocidental. Culturas e civilizações que estão muito distantes do jusnaturalismo, individualismo e eficientismo técnico-científico da civilização ocidental e que, por isso, entram em um aberto conflito ideológico com ela. Argumento este que vale, sobretudo, para a doutrina dos direitos humanos que só pode ser considerada “universal” no interior de uma perspectiva jurídica e política ocidental.

O projeto cosmopolita habermasiano (Cf. HABERMAS, 2007) é idealista e ideológico. Idealista porque, mesmo partindo de uma análise bem acurada da realidade contemporânea, acaba por descambar no beco sem saída de um dever-ser (*sollen*) inatingível no momento histórico presente. Uma análise mais realista afirmaria que em vez de um governo mundial, como propõe Habermas, é mais provável um policentrismo de impérios atômicamente armados. E é também ideológico, no sentido de que acaba por justificar o uso da força internacional em nome da defesa dos direitos humanos e da democracia, mascarando assim os reais interesses das potências ocidentais no jogo político internacional¹.

O discurso de legitimação do direito e da política em Habermas (Cf. SOUSA, 2011) carrega consigo os resquícios de um projeto moderno de uma racionalidade e moralidade que tudo quer abarcar e dominar com seus grandes tentáculos. O Estado moderno, para dar certo, precisou vencer muitos

obstáculos em nome dessa mesma racionalidade: de um lado, muitos grupamentos humanos menores e informes tiveram que ser eliminados ou integrados por meio da violência em uma totalidade cuja unidade teve que ser mantida através do direito; de outro lado, nações inteiras foram divididas em nome desse mesmo projeto: muitas etnias, povos e nações ficaram dispersas em vários Estados porque os territórios onde estavam não importavam à cultura política majoritária. Foi assim que se constituiu o “Estado nacional” ou Estado moderno.

O Estado Nacional moderno, com sua nova forma de organização e “dominação racional”, foi o ator principal no cenário internacional nos últimos séculos, desde que se estabeleceu a “paz de Westfalia”. Hoje, no entanto, surgem muitos novos atores (empresas multinacionais ou transnacionais, organizações internacionais intergovernamentais e organizações internacionais não-governamentais etc.). Se a força do Estado foi, é e será mantida por meio do poder militar, e a força de tais atores se constitui por outros meios (do poder econômico ou do poder de decisão, de influência e de propaganda) isto não quer dizer que estes novos atores internacionais não tenham poder, eficiência ou peso no amplo jogo das relações internacionais.

A visão de que ocorre, em nossa época, uma reformulação do exercício do próprio poder político na sociedade internacional e de que as relações internacionais poderão ser orientadas e coordenadas por meio de uma “governança mundial” compartilha com o ideal habermasiano de que o entendimento substitui, nas relações internacionais, o paradigma hobbesiano inspirado na anarquia. Atualmente, um conjunto de trabalhos de teoria política lança mão do conceito de liberdade comunicativa para questionar as condições de poder existentes (cf. SIEBENEICHLER, 2007, p. 99-115). Assim como Habermas, tais autores acreditam no império de uma moral “sem imposição”, e de que a sua teoria democrática deliberativa “radical” seria a melhor teoria aberta ao cosmopolitismo globalizante e ao multiculturalismo.

Essa filosofia do dever ser, ao ser transplantada do seu cadinho de semiperfeição da Europa ilustrada, terra do filósofo Habermas, para a tosca realidade mundial, não é, na prática, capaz de proporcionar a comunhão ou consenso dos santos Estados mundiais. O pássaro de Minerva, ao sobrevoar uma vez mais o real vê apenas a rosa, mas não percebe a cruz onde ela está pregada; e, em vez de dominação, sofrimento, destruição e fragmentação, vê apenas o tedioso construto teórico, resultante do narcisismo ocidental, que prega unidade e consenso, onde só há divisão e dissenso. A nova casta de sacerdotes do Estado de direito burguês – os juristas e juizes – adquire agora um enorme poder no cenário internacional, e têm no pensamento habermasiano a autoproclamação mais racional e a mais nova doutrina universal, ou dogmática, filha da modernidade ocidental.

Os princípios jurídicos universais de uma constituição cosmopolita, como expressão do “consenso” procedimental democrático (ou melhor, do consenso das “oligarquias” mundiais por meio da manipulação de redes de comunicação e da propaganda), não carregam consigo a neutralidade em relação às diferentes comunidades étnico-culturais e suas diferentes concepções de bem, como apregoa Habermas, porque seu projeto político, imparcial em relação às diferentes formas de vida éticas, traz consigo a bandeira e a espada do Ocidente iluminista – como uma espécie de um novo movimento de catequização e salvação dos povos denominados “bárbaros” e/ou “fundamentalistas”.

O discurso habermasiano sobre o governo mundial

Será que a “democracia deliberativa” habermasiana, e o seu correspondente “patriotismo constitucional” (Cf. HABERMAS, 1997), são capazes de unir a sociedade mundial axiologicamente fragmentada (a contraposição de valores entre o mundo secularizado ocidental e o mundo religioso mulçumano é apenas um exemplo específico)? Na luta por influência e reconhecimento, alguns critérios morais não seriam naturalmente aceitos pela política deliberativa e outros (antecipadamente derrotados) devendo submeter-se, por meio do direito, ao poder das grandes potências dominantes, que teria poder para impô-los? A ideia de uma democracia deliberativa “radical” melhoraria a situação mundial? Já que sua teoria favoreceria a anarquia política da esfera pública, e institucionalizaria o conflito social permanente aumentando, com isso, a tensão mundial sob o olhar das superpotências atômicamente armadas.

Kant (Cf. 1989) desconfiou que a ideia de uma república cosmopolita sob um chefe fosse capaz de impor, a todos os outros Estados por ele englobados, normas jurídicas, porque isto aniquilaria as suas respectivas soberanias. Esse Estado ou governo mundial reduzi-los-ia à uniformidade, apagando suas particularidades nacionais. Para ele, a autoridade de um superestado, em vez de acabar com as guerras, poderia engendrâ-las, agravando sua dureza. Como vimos, ele descarta totalmente a ideia de um sistema jurídico abrangente e centralizador, porque considera necessário salvaguardar a liberdade e a soberania singular de cada Estado. Habermas, apesar de não conceber esse sistema sob a direção de um Estado mundial, continua pondo nas mãos das grandes potências dominantes (representadas pelo Conselho de Segurança da ONU) o poder de decisão último ou final para determinar os seus próprios interesses mundiais.

Os herdeiros de Kant, como é o caso de Habermas, radicalizaram o seu projeto de uma confederação de Estados independentes ou soberanos. Hans

Kelsen (Cf. 1920), com sua pretendida pureza neokantiana da ciência do direito, optou pela primazia do direito internacional contra a soberania dos Estados nacionais. Opção essa que não passa de uma escolha ideológico-política carregada de decisões metodológicas, assunção de valores e implicações éticas que dá vida a um poder supranacional que se imagina por definição imparcial, racional e inspirado pela moral. Assim como Kelsen, também Bobbio utilizou-se da teoria kantiana para a confecção do seu pensamento jusfilosófico sobre o direito internacional. Mas, ao optar pela ideia de um “Estado ou Governo mundial” Bobbio (Cf. 1965) também foi muito além de Kant. Já Habermas procura fazer uma reforma das Nações Unidas, tornando-a uma “democracia cosmopolita” com forças capazes de atuar nas diversas regiões do globo. Ele defende um sistema de governo global de vários níveis, onde seria mister a instalação de um parlamento mundial, ampliação da estrutura jurídica mundial e reorganização do Conselho de Segurança. Estas propostas, embora interessantes no sentido de resolver os diversos problemas globais que surgem com um mundo cada vez mais globalizado, não parecem viáveis ou ter alguma efetividade no sentido de constituição de uma democracia mundial.

A proposta habermasiana, embora convincente, carrega consigo o discurso de defesa do *status quo* do poder ocidental imperial no âmbito internacional. Diante do quadro de desarticulação, fragmentação e dissociação em que se encontra o mundo hoje, seu projeto se configura utópico, um “dever-se” (*sollen*). Com a institucionalização do seu modelo de direito cosmopolita, o mundo permanece dominado pelas grandes potências capitalistas que impõem seus interesses à revelia dos Estados nacionais mais fracos – por meio de consensos forjados entre elas – e cuja intervenção nacional, nesses débeis Estados é legitimada pela ausência do princípio da soberania. Embora seu projeto converta a globalização no melhor caminho para a unidade do gênero humano, para a realização da paz e da justiça universal; em vez disso, temos uma crescente concentração do poder político internacional nas mãos de um restrito grupo de grandes potências lideradas pelos EUA, uma também crescente divisão entre países ricos e países pobres (e entre ricos e pobres no interior desses países), a difusão da violência das guerras de agressão praticada pelas grandes potências – e a réplica do terrorismo global –, além da enorme alteração dos equilíbrios ecológicos do planeta (cf. ZOLO, 2006).

A interpretação habermasiana não é, no entanto, isolada. Habermas compartilha, nesse sentido, a mesma posição dos denominados “Western globalists”², que têm em comum a mesma opinião de que o sistema de Westfália, que perfilou o Estado moderno, está declinando porque a sua soberania está em crise: a soberania externa do Estado está sendo sufocada pelo poder superior de autoridades supranacionais, e a soberania interna está sendo posta em questão pela interferência de fontes normativas exteriores –

por uma série de contrapoderes locais que reivindicam espaços de autonomia cada vez mais amplos. Devido à perda das suas funções de controle e de racionalização das forças econômicas, sociais e tecnológicas, afirma-se um modo inédito de “governança” global onde as relações entre Estados e entre os Estados e seus cidadãos estão sujeitas ao controle e ao poder de intervenção de novos sujeitos supranacionais ou transnacionais, dotados de poderes políticos, econômicos e militares informais ou debilmente formalizados. Isto se verificaria tanto em nível regional (União Europeia, por exemplo), como em nível global (as Nações Unidas e suas muitas agências, o FMI, o BIRD, o G8, a OCDE, a Aliança Atlântica, etc.). Estes novos sujeitos seriam capazes de resolver os “problemas globais” que o sistema de Westfália, em crise, não pode ou não consegue resolver. A única via seria, portanto, a constituição do “governo mundial”, já que o que faz o planeta ingovernável e anarquicamente violento é a falta de uma autoridade superior capaz de impor coercitivamente suas próprias decisões.

A proposta habermasiana de um governo mundial – ao acolher e radicalizar a proposta kantiana de um “Estado de direito global”, um “Estado de povos” ou “Estado cosmopolita” que limite a soberania nacional dos Estados – apela para a necessidade de reforço das instituições internacionais (Cf. HABERMAS, 2007, p.374s). Para tanto, devem-se reformar as Nações Unidas, já que suas instituições e os princípios do direito internacional contidos em sua Carta encarnam um fragmento de “razão existente”. Para Habermas, as potências industriais devem acordar entre si em dotar as Nações Unidas de uma força militar considerável, comprometendo-se a manterem relações pacíficas entre si, e consolidando em seu interior culturas políticas “republicanas” (liberais e pacíficas); desse modo, seria possível uma ordem mundial pacífica. E como, para Habermas, os impulsos nacionalistas já estão se esgotando, não é provável que eclodam guerras do tipo clássico no futuro. As guerras atuais são distintas das guerras passadas; caso elas aconteçam, a opinião pública interna exige que o recurso à força pelos governos democráticos favoreça a difusão internacional de formas de estado e de governo não autoritárias.

O discurso habermasiano esconde o fato de que as chamadas “guerras humanitárias” são, na verdade, guerras de agressão à soberania nacional, de saque das riquezas de outros povos e de imposição de interesses nacionais e de valores ou culturas majoritárias às culturas minoritárias, minorias étnicas ou povos considerados inferiores, bárbaros, fanáticos ou intolerantes do ponto de vista ocidental. Estas guerras são caracterizadas por uma mescla de ética e de política global, de ideologia humanitária e de lógica imperialista: elas resultam de uma política pós-nacional de humanitarismo militar de intervenção de potências transnacionais. Nestas “guerras justas”, o idealismo moral e a superioridade técnica se juntam contra os denominados fanáticos intolerantes e

que rejeitam as bênçãos da globalização capitalista. Estas guerras – levadas a cabo pela economia (mercado mundial) e pela moralidade ocidental (direitos humanos) – simbolizam o triunfo de uma globalização que mostra o seu lado perverso: de um lado, a imponente superioridade tecnológico-militar ocidental com suas armas sofisticadas e mortíferas e seus valores universais e, de outro, países isolados politicamente, com economias e exército débeis. Esta desproporção também é demonstrada nos campos de batalha. Estas guerras não enfatizam os objetivos particulares dos que a promovem. Elas maquiam tais objetivos em nome de uma suposta integração internacional ou de um ponto de vista superior e imparcial de valores que se consideram compartilhados por toda a humanidade. Aqueles que se opõem à hegemonia ocidental e ao processo de ocidentalização do mundo, através da globalização capitalista, são eliminados como terroristas fanáticos que negam a universalidade dos valores ocidentais (a liberdade, a democracia, os direitos humanos e a economia de mercado). Em nome da defesa dos direitos humanos e da democracia, impõe-se, desse modo, a intervenção armada e destruição da soberania nacional.

Para Habermas, a pressão da opinião pública forçaria os Estados a adotarem políticas altruístas em relação aos países governados por regimes despóticos ou totalitários. A reforma das Nações Unidas convertê-las-ia em sede de uma polícia internacional, ou seja, de “forças armadas neutras de intervenção rápida”, organizadas e financiadas pelas grandes potências: caberia a elas garantir a ordem e a paz internacional. Sem sua disposição a colaborar, o sistema internacional não teria efetividade, permaneceria fraco. Com isso, a soberania dos diversos estados seria drasticamente limitada. A institucionalização do direito cosmopolita vincularia os governos com respeito às suas regras sob ameaça de sanções. Nesta direção, também seriam superadas as ambiguidades da Carta das Nações Unidas que, ao mesmo tempo, dá amplos poderes de intervenção militar ao Conselho de Segurança – destinados ao restabelecimento da paz e, contraditoriamente, proíbem qualquer intervenção nos assuntos internos de um estado, reconhecendo-lhes o direito de autodefesa militar. O direito cosmopolita daria carta branca ou sinal verde para as intervenções/invasões, destruindo a possibilidade de soberania dos países mais fracos e pobres.

De acordo com Sousa (Cf. 2015), para Habermas, a concepção democrática do Estado de direito deve preparar o caminho à cidadania universal que se delinea concretamente nas comunicações políticas em escala planetária: cidadania nacional e cidadania cosmopolita se uniriam na “sociedade mundial” (*Weltgesellschaft*). Para ele, a organização cosmopolita do planeta não é mais uma quimera. Está em pleno desenvolvimento um processo de transição do direito internacional clássico ao “direito cosmopolita”. O anárquico “estado de natureza” entre os estados nacionais está com os dias

contados. A globalização abalou os pressupostos do direito internacional clássico da soberania e da separação entre política interior e exterior. Os Estados passaram a renunciar ao uso da força (*hard power*) na imposição direta de seus próprios fins, limitando-se a usar formas de *soft power* (entendimento, persuasão). Graças à crescente distribuição do poder internacional (que outrora estava concentrado em um número restrito de potências mundiais), modificou-se profundamente o quadro da política de poder clássica.

Segundo alguns autores, os globalistas desvalorizam o papel positivo que desempenharam e continuam desempenhando os Estados na cena internacional. É o caso da posição do realismo político de Hedley Bull (cf. BULL, 1979, p. 111-23). Bull considera que as conquistas internacionais mais importantes, como a subordinação do uso da força a procedimentos jurídicos e diplomáticos predefinidos, foi obra do Estado moderno. Também foi a coordenação grociana da soberania dos estados que deu vida durante os últimos séculos a uma ordem jurídica interestatal e a uma sociedade internacional. Embora estes objetivos possuam lacunas, foram eles que conseguiram opor o sistema westfaliano dos Estados soberanos às formas universalistas pré-modernas que os globalistas contemporâneos pretendem restaurar. A advertência de Bull – de que a derrubada das fronteiras dos Estados em nome de uma ordem cosmopolita seria o mesmo que abrir as portas dos países mais fracos, e/ou culturalmente diferentes, para o total domínio das superpotências – parece plausível: as estruturas estatais que estes povos ou comunidades políticas débeis e pobres conseguiram conquistar com duras fadigas constituem um refúgio mínimo contra a penetração política e econômica ocidental. A erosão da soberania estatal significaria para tais países uma maior exposição à agressividade dos valores ocidentais de que está impregnado o cosmopolitismo, como prova a ideologia paternalista da proteção internacional dos direitos humanos e das intervenções humanitárias.

Um direito cosmopolita minaria a soberania estatal dos países mais fracos a tal ponto que passariam a ser necessários grandes territórios de cárceres (“campos de concentração” como Guantánamo) para os inconformados com o novo sistema. Basta ver o que já acontece nesses nossos tempos de “aceleração dos processos de globalização”, onde está em curso uma profunda transformação das políticas penais e repressivas na maioria dos países ocidentais e também em alguns países latino-americanos como o Brasil, a Jamaica e o México, em que tais Estados passam a dar uma crescente importância às políticas destinadas à “segurança de seus cidadãos”, trazendo consigo formas de vigilância social intensas, favorecidas por tecnologias eletrônicas (escutas eletrônicas, vídeo-vigilância, cartão/crachá de identidade eletrônica, reconhecimento digital da íris e do rosto, etc.). O controle social e a repressão policial passam a ter cada vez mais importância. Como

afirma Wacquant (cf. WACQUANT, 1999), desregulamentação econômica e hiperegulação penal passam a caminhar juntas. Com a intensificação das desvantajosas consequências sociais dos processos de globalização impõem-se aos cidadãos mais pobres e discriminados uma ordem cada vez mais rígida. Hoje, já não se toleram, principalmente nos países mais ricos, comportamentos específicos de indivíduos marginais (especificamente “estrangeiros”) que não aceitam adequar-se aos modelos dominantes do conformismo social. Em tais países (especialmente os EUA), a “tolerância zero” e o “boom penitenciário” se intensificam tanto que se pode falar até de uma “globalização penitenciária”.

A ênfase cosmopolita esquece que o Estado nacional ainda conservará por muito tempo suas funções tradicionais que as estruturas de integração regional ou global não estão em condições de absorver. Embora seja verdade que o sistema de Westfália, baseado na “igual soberania” dos Estados nacionais, está se transformando em um sistema político de soberanias, de uma parte, debilitadas e fragmentadas e, de outra, reforçadas, concentradas e superpostas a múltiplos níveis, é igualmente verdadeiro que os Estados nacionais continuam sendo os principais atores das relações internacionais. Mesmo escapando-lhes algumas funções da era fordista-keynesiana (políticas industriais e trabalhistas, fiscais e monetárias), ele consegue adaptar algumas das suas antigas funções ao novo contexto global, e a assumir funções completamente novas (o trato dos trabalhadores estrangeiros e a definição do estatuto de seus direitos no marco das cidadanias autóctones, por exemplo). Apenas por meio do Estado nacional é que seria possível uma relação equilibrada e democrática entre a dimensão geopolítica e o sentido de pertença e de lealdade dos cidadãos, inclusive com respeito às causas secessionistas das reivindicações étnicas ou mesmo com relação à legitimação dos mecanismos de tomada de decisão supranacional e infranacionais.

Na nossa época, a globalização do capital é acompanhada pela política e pelo direito (globalização jurídica do direito internacional). Além dos estados e das instituições jurídicas tradicionais (FMI, BIRD, OMC), surgem novos sujeitos do ordenamento jurídico internacional (a União Europeia, as alianças político-militares como a OTAN, os tribunais penais internacionais, as corporações multinacionais, as organizações para a regulação financeira internacional, as organizações governamentais em geral). Aparecem também novas fontes do direito internacional além dos tratados, convenções e costumes, tais como: os atos normativos das autoridades regionais, a jurisprudência dos tribunais penais *ad hoc*, os veredictos dos tribunais arbitrais e as elaborações normativas das *transnational law firms* (firmas de advogados e especialistas em direito que trabalham sobretudo nos setores do direito comercial, fiscal e financeiro). O sistema internacional é, desse modo, condicionado fortemente pelos interesses das grandes agências econômicas e financeiras, onde o poder de decisão das forças do mercado tende a prevalecer sobre a deficiente

eficácia reguladora das legislações estatais e das instituições internacionais, minando, deste modo, a democracia.

Estas empresas do direito, cujo modelo é estadunidense, plasmas as novas formas da *lex mercatoria*, e outorgam uma patente prioridade ao direito comercial e ao direito privado em detrimento do direito trabalhista e do direito público. A práxis comercial transnacional daí resultante direciona-se no sentido de uma privatização e desformalização das regras jurídicas, mesmo que ocorra um declínio quanto à eficácia e previsibilidade do direito no sentido da sua prescrição: com essa práxis, as normas jurídicas permanecem incertas quanto à sua legitimidade, já que não obtêm sua autoridade nem de órgãos estatais nem de instituições internacionais. Já não é necessária a legitimidade democrática das populações nacionais: os novos senhores feudais do mundo ditam as novas normas. Nada parece confirmar a previsão habermasiana de uma perfilação de um horizonte jurídico cosmopolita internacional de tendência democrática.

Nesse contexto, a imagem weberiana do direito moderno (um ordenamento coercitivo, garantido através do monopólio da força exercido pelo Estado em um determinado território, e que deve sua legitimidade ao cálculo racional e à previsibilidade de seus atos) fica um tanto deformada, devido à mudança dos protagonistas do processo jurídico e das modalidades de elaboração e aplicação das regras jurídicas. Em vez de reforçar as expectativas dos atores jurídicos, o direito funciona agora como um instrumento composto e pragmático de gestão dos riscos conexos a transações dominadas pela incerteza. Desse modo, está se afirmando um sistema jurídico baseado no esquema privatista do contrato, uma ordem jurídica que, em muitos aspectos, representa um retorno ao modelo antigo e medieval.

Nessa deriva privatista que invadiu amplos setores do direito internacional afirma-se, em vez da figura do juiz constitucional, a figura do “comerciante de direito”, ou seja, de advogados ou especialistas mercenários que exploram estrategicamente os recursos jurídicos em função dos grandes capitalistas. Nos foros da globalização econômico-financeira, em vez de uma ética da imparcialidade, instala-se um maquiavelismo jurídico posto a serviço de corporações transnacionais frente às quais as instituições dos estados nacionais estão sempre em piores condições de defender os direitos fundamentais dos indivíduos. Nessa sociedade de mercado, estão se consolidando verdadeiras multinacionais do direito mercantil, capazes de mobilizar a seu favor apoios políticos adequados para a decisão oportunista das controvérsias jurídicas que estão interessados. Em vez de uma sociedade civil mundial democrática, sob a supervisão de juízes constitucionais, está se formando um tipo de organização internacional onde as corporações legais fazem prevalecer os interesses dos mais poderosos.

Parece, portanto, ilusória a perspectiva de um “globalismo jurídico” que sugere o recurso a autoridades supranacionais para se contrapor à ilegalidade difundida nos meios financeiros, já que este projeto se choca com o fato de que são sempre os tribunais dos países particulares os que julgam a validade das regras formuladas pelas agências internacionais independentes. Tal como se comporta o cenário global parece impossível a criação de um espaço jurídico global análogo ao que se desenvolveu no interior dos Estados nacionais.

O discurso habermasiano sobre um governo global parece se resumir à retórica ou a uma política puramente simbólica, já que não se perfila nenhum resultado concreto na sociedade internacional contemporânea no sentido de uma real democratização do poder político e de respeito aos direitos individuais ou direitos humanos. Embora a convivência entre Estados pareça apresentar a oportunidade e a tendência de aperfeiçoar mecanismos de diálogo e de construção de espaços públicos comuns, esses instrumentos não encontram base para sua legitimação democrática, já que a democracia parece ter sido projetada para funcionar apenas em nível nacional. O desenvolvimento de instituições políticas supranacionais parece, por outro lado, esvaziar o próprio conceito de Estado, já que quanto mais “democrático” o sistema político global menos Estado deveria existir. Desse modo, o próprio Estado parece se tornar um obstáculo ao desenvolvimento da democracia cosmopolita.

Sobre a efetividade de uma justiça supranacional

Ocorre hoje uma expansão do poder judiciário, tanto no âmbito nacional como internacional. Tal poder passou a limitar o poder do legislativo dos parlamentos e a provocar uma erosão na soberania jurisdicional dos estados. A multiplicação dos tribunais internacionais é o índice empírico mais evidente deste fenômeno. As grandes potências nunca usaram os instrumentos judiciais para garantir a ordem mundial; elas sempre usaram a força político-militar e a diplomacia: os tribunais internacionais de justiça sempre exerceram funções marginais em épocas anteriores.

É nova também a ideia de criminalização dos indivíduos pelo direito internacional: os indivíduos nem eram sequer considerados sujeitos do direito internacional. Para Habermas, a ideia de criminalização dos indivíduos ofereceria uma contribuição decisiva para a manutenção da paz e para a tutela internacional dos direitos humanos. Os tribunais internacionais seriam mais competentes e/ou eficazes, segundo ele, que os nacionais em relação à tutela dos direitos humanos e à repressão dos crimes de guerra, já que os tribunais nacionais são propensos a perseguir apenas os crimes que têm relevância nacional. E, devido à superioridade quanto à visibilidade mediática, expressam com maior eficácia a vontade democrática da comunidade internacional de

castigar os culpados por crimes internacionais e atribuir às penas a função de censura.

Para muitos autores – tais como Kelsen, Bull, e Zolo – a justiça da jurisdição penal internacional (dos tribunais de Nuremberg a Tóquio, da Ex-Iugoslávia a Ruanda) seria “seletiva” e “exemplar”, ou seja, ela violaria o princípio da igualdade jurídica dos sujeitos e do imperativo *nulla culpa sine iudicio* (atribuição de culpa antes de um juízo penal). Muitas dúvidas foram levantadas sobre a qualidade de uma justiça que se exerce acima e à margem dos contextos sociais, culturais e econômicos dos submetidos às suas sanções. Também é posta em dúvida a capacidade ou eficácia dissuasiva que a imposição de graves sofrimentos e a pena de morte por estes tribunais exercem a respeito de futuras guerras e conflitos civis. Segundo tais autores, a eficácia desses tribunais internacionais é praticamente nula: mesmo com a instituição de tais tribunais as violações dos direitos fundamentais e os crimes contra a humanidade não diminuiriam; pelo contrário, estão em constante aumento. Como afirma Zolo, nada garante que uma atividade judicial que aplique sanções contra os responsáveis pelos delitos internacionais incida nas dimensões macroestruturais da guerra, ou consiga atuar sobre as razões profundas da agressividade humana (cf. ZOLO, 2002, p. 119).

O debate sobre as funções da jurisdição penal internacional remete à questão do fundamento teórico e da aceitabilidade ético-política do chamado “globalismo jurídico”. E tem a ver com a legitimidade política e jurídica de uma tutela internacional dos direitos humanos que assuma formas coercitivas (jurisdicionais e militares) em nome da universalidade da doutrina dos direitos humanos. Os adeptos da expansão da jurisdição penal internacional, como é o caso específico de Habermas, normalmente desejam um “direito cosmopolita” que substitua o atual direito internacional e subscreva a tese da universalização dos direitos humanos. Os críticos da justiça penal internacional, no entanto, opõem-se à ideia cosmopolita e a todo universalismo normativo.

Kelsen (1947) foi um dos primeiros teóricos a propor a ideia do “globalismo jurídico”. A premissa filosófica do jusglobalismo é a unidade moral do gênero humano; ideia esta articulada por Kelsen em algumas teses teórico-jurídicas inovadoras, tais como: o primado do direito internacional, o caráter parcial dos ordenamentos jurídicos nacionais e a necessidade de exilar a ideia de soberania. Ele traduz o universalismo kantiano na instância da globalização do direito, dando-lhe a forma de um ordenamento jurídico universal que reconhecesse a todos os homens em uma plena subjetividade de direito internacional e absorvesse em si mesmo qualquer outro ordenamento.

Para jusglobalistas como Habermas, o direito deveria assumir a forma de uma legislação universal sobre a base de uma gradual homologação das diferenças políticas e culturais, mais além dos costumes e das tradições normativas nacionais. A globalização afetaria a interpretação e aplicação do

direito, especialmente o penal. A jurisdição universal e obrigatória seria competente para julgar os comportamentos e responsabilidades não apenas dos Estados, mas também dos indivíduos. E dentro deste marco normativo, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 seria estabelecida como uma espécie de “norma fundamental” ou núcleo dos princípios jurídicos capazes de proporcionar uma legitimação constituinte ao governo mundial.

Habermas afirma que a tutela dos direitos fundamentais ou humanos não pode ser deixada em mãos dos estados nacionais: ela deve ser confiada a organismos supranacionais (Cf. HABERMAS, 2012, pp. 07-37). A premissa geral dessa tese é a universalidade dos direitos humanos. Para ele, esta doutrina contém em si mesma um núcleo de intuições morais em que convergem as grandes religiões universais do planeta: um núcleo cuja universalidade transcendental vai além dos avatares históricos e culturais do Ocidente. Para Habermas, a normatividade da doutrina dos direitos humanos está ditada pela necessidade de que todos os países mundiais tenham hoje que responder aos desafios da modernidade e à crescente complexidade social que esta comporta. Para ele, a condição moderna não é apenas característica da civilização ocidental, ela é hoje um feito global em que devem ser obrigatoriamente mensuradas todas as culturas e religiões universais. Para Habermas, em todas as sociedades modernas e complexas mundiais não existe equivalente funcional que possa substituir o direito na sua capacidade abstrata de integração social de indivíduos estranhos entre si. O direito moderno ocidental não é, desse modo, visto como a expressão de uma ética particularista, mas sim considerado um aparato normativo tecnicamente universal utilizável no mundo todo.

Como consequência prática dessas premissas surge a necessidade de que a ONU, “democraticamente” unida, crie novos órgãos executivos e judiciais que possam constatar as violações dos direitos humanos, e que sejam criadas forças de polícia judicial que estejam à disposição dos tribunais internacionais que atuam na repressão dos crimes de guerra e crimes contra a humanidade: que as Nações Unidas intervenham militarmente, usando forças armadas sob seu mando direto, na repressão das violações dos direitos humanos. Estas forças deverão limitar militarmente a soberania dos estados, por meio do Conselho de Segurança da ONU, todas as vezes que forem constatadas irresponsabilidades e/ou ações criminosas por parte de suas autoridades políticas no interior do Estado-nacional.

Para os críticos do “jusglobalismo”, especialmente os teóricos do pluralismo jurídico, como é o caso de Boaventura de Sousa Santos e Karl Günther, a multiplicidade das tradições normativas e dos ordenamentos jurídicos atualmente em vigor no âmbito planetário e seu predominante caráter “transnacional” não são reduzíveis a nenhum paradigma unitário normativo (cf. SANTOS, 1990, p. 13-43). Estes críticos denunciam as debilidades de uma

doutrina que, apesar das aspirações cosmopolitas, permanecem ancoradas na cultura europeia (no jusnaturalismo clássico-cristão) e tem como fundamento da comunidade jurídica internacional a dupla crença na natureza moral do homem e na unidade moral do gênero humano. Tal filosofia, afirmam eles, é dominada pela ideia kantiana e neokantiana de que o progresso da humanidade só é possível com a condição de que todos os seres humanos compartilhem alguns princípios éticos e por meio de poderes supranacionais que transcendam o “politeísmo” das convicções éticas e dos ordenamentos normativos atualmente existentes: é justamente esta doutrina individualista-liberal que é apresentada por Habermas às culturas não ocidentais como o paradigma da constituição política do mundo.

Esses críticos também ficam abismados com a forma coercitiva com que a tutela dos direitos humanos e da democracia é defendida. Para eles, é pouco provável que as grandes potências exerçam a função de polícia judicial imparcialmente contra, inclusive, autoridades estatais, e que os direitos fundamentais sejam garantidos internacionalmente sem que antes o sejam nacionalmente. E, apesar de não negarem a importância da doutrina dos direitos humanos para a tradição europeia do liberalismo e da democracia, negam que a filosofia individualista conectada com esta doutrina possa ter tamanha importância para outras tradições e culturas cujos valores estão muito distantes dos europeus, como é o caso do sudeste e nordeste asiático, com predomínio da cultura confuciana, e da África subsaariana e do mundo islâmico.

A esse respeito, é interessante recordar a segunda Conferência das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos (cf. Viena, 1993) que opunha a doutrina ocidental da universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos à reivindicação dos países latino-americanos e asiáticos da prioridade do desenvolvimento econômico social, da luta contra a pobreza e da liberação do pagamento da dívida externa. Estes últimos afirmavam que a ideologia do intervencionismo humanitário estava sendo utilizada para impor a toda a humanidade a supremacia econômica ocidental, seu sistema político e sua concepção de mundo. A Declaração de Bangkok de 1993 (cujo epicentro foi Cingapura, Malásia e China) também opõe os valores asiáticos à tendência ocidental de impor seus valores ético-políticos às culturas orientais, juntamente com a ciência, a tecnologia, a indústria e a burocracia ocidental. A filosofia individualista e liberal, na qual se baseiam os direitos humanos, se choca com o *ethos* comunitário das tradições asiáticas, assim como das antigas culturas africanas e americanas.

Para esses críticos antiglobalistas, só se poderia sustentar uma fundamentação filosófica da universalidade dos direitos humanos com independência do particularismo cultural que caracterizou o seu nascimento, já que esta doutrina é marcada pelo particularismo filosófico e jurídico europeu.

Suas proposições normativas também são marcadas por profundas antinomias deônticas (como a que opõe os direitos de liberdade e a propriedade privada à igualdade social). Por outro lado, é duvidosa a afirmação de que a sua tutela é uma implicação técnica do formalismo jurídico que os processos de “modernização” tornaram necessário. A própria noção de modernidade está profundamente enraizada na tradição filosófico-política e ética ocidental, e é impensável sem uma referência à tradição liberal, seu individualismo, o racionalismo ético de sua antropologia, a sua ideia de progresso e, enfim, seu agnosticismo religioso. A ideologia ocidental da intervenção humanitária em favor da tutela dos direitos humanos está na mesma linha da tradição missionária e colonizadora do Ocidente, como afirma Bull (cf. BULL, 1979).

A interpretação habermasiana é, portanto, reducionista: ela acaba se tornando conivente com o discurso hegemônico atual que, em nome dos Estados-nação ocidentais hegemônicos na política mundial, e com o seu constitucionalismo e procedimentalismo liberal, impõe seus valores e interesses a todo o planeta. Esse particularismo étnico e ético individualista [travestido de cosmopolitismo e/ou universalismo, mas que carrega consigo interesses econômicos (capitalismo) e políticos (o liberalismo político como uma extensão tentacular do capitalismo)] impõe um igualitarismo formal que homogeneiza a diferença.

Habermas expurga do seu reino cosmopolita os denominados “fundamentalistas dogmáticos”. Quando ele fala em fundamentalistas não especifica qual fundamentalismo, se “o liberal” (mata e destrói mundo afora todas as formas de vida e todos os que se contrapõem ao seu discurso hegemônico e aos seus interesses materiais) ou o dos povos considerados “bárbaros, intolerantes e ignorantes”, que defendem a sua forma particular de vida: mas está claro que os fundamentalistas são “os outros” (os fundamentalistas, bárbaros e ignorantes não ocidentais que precisam ser colonizados ou catequizados para que a “iluminação” ocidental os transforme em melhores do que são).

Habermas parece acreditar que com a criação do seu modelo cosmopolita de governo o capital global passará a ser totalmente disciplinado por políticas públicas e instrumentalizado para os interesses universais da humanidade. Mas, Habermas não é alheio ao fato de que quem controla a maioria dos governos é o próprio capital, e que este não quer ser controlado. E se esse controle existisse: quem controlaria os controladores e administradores da *pax* e do direito mundial, não seria também o poder das grandes elites econômicas? O não cumprimento nacional de metas estabelecidas por um governo mundial não levaria a responsabilizar tais governos como Estados rebeldes, “canalhas” ou mesmo criminosos comuns (como já se faz)?

Kant (Cf. 1989) já advertia para o fato de que em um governo mundial os povos – sob as pressões de uma normalização externa ao Estado e de um

despotismo mundial “desalmado” – perderiam sua identidade e características culturais próprias. Uma constituição mundial que impusesse normas obrigatórias à revelia de determinados Estados não teria o mesmo efeito opressivo? No modelo de sociedade multidimensional de vários níveis habermasiano, quem determinaria, em última instância, as decisões últimas não seria o poder econômico e político dos Estados mais fortes que, através da manipulação ideológica, especialmente através dos *mídia*, estaria atrelado à força repressora de uma “polícia internacional”?

Habermas observa, enfim, que infelizmente o pluralismo cultural pode acabar se tornando um empecilho para o cosmopolitismo jurídico, devido ao aumento das tensões em nível internacional provocado pela “politização das grandes religiões mundiais”, observada atualmente em todos os países. Em uma sociedade mundial, estruturada constitucionalmente, um “choque de civilizações” (*clash of civilizations*) poderia sobrecarregar os sistemas de negociação transnacionais. O processamento desses conflitos poderia, no entanto, segundo ele, ser aliviado se os Estados nacionais tivessem passado por processos de aprendizagem e tivessem modificado não somente sua autocompreensão, mas também sua atitude (HABERMAS, 2007, p. 364). A modificação da autocompreensão e da atitude dos Estados nacionais para que seja possível o alívio dos conflitos derivados do pluralismo cultural se daria, segundo Habermas, por dois processos de aprendizagem: o primeiro processo de aprendizagem seria processado por meio de uma internalização de normas da organização mundial e com a capacidade de defender os próprios interesses, inserindo-os, de modo sagaz, em redes transnacionais; porque, segundo ele, em uma sociedade mundial constituída politicamente, os Estados soberanos têm de entender-se como membros pacificados da comunidade internacional e como parceiros potentes na organização internacional. O segundo processo de aprendizagem para modificação da autocompreensão e da atitude dos Estados nacionais – para que se dê um alívio dos conflitos derivados do pluralismo cultural – ocorreria com a superação da consciência ligada historicamente à formação dos Estados nacionais. A união regional dos Estados nacionais, para uma melhor obtenção da capacidade de ação global, requer uma superação da sua consciência nacional.

Considerações Finais

Habermas toma o “projeto” de reforma da ONU, um projeto deficiente de uma associação de Estados fantoches, e o entende como uma proposta concreta e efetivada: segundo ele, este projeto faz jus à sua ideia de uma constituição de cidadãos do mundo na sociedade mundial atual. Essa discrepância entre norma (dever ser) e realidade, explícita em seu projeto, não

condiz com a postura covarde e submissa da própria Organização Mundial das Nações Unidas, que alberga em si mesma todo tipo de Estado (desde os mais criminosos e autoritários aos mais violentos exploradores a serviço do capital), deixando que aconteçam as maiores atrocidades em países mais fracos, enquanto serve como instrumento de justificação *a posteriori* das invasões/intervenções e atrocidades cometidas pelos mais fortes. A inclusão de organizações não-governamentais (ONGs) nas deliberações da Assembleia Geral, como proposta de aumentar a aceitabilidade das decisões da organização mundial na esfera pública mundial, de nada serve para diminuir as injustiças globais. As tomadas de decisão ou medidas necessárias quanto a muitos assuntos importantes do cenário internacional deixou, há muito tempo, o recinto das Nações Unidas, e não será possível trazê-las de volta com esse tipo de reforma. As ONGs, por outro lado, são muitas vezes um antro de corrupção e cobiça, que servem para mascarar os reais interesses de quem as financia.

O pluralismo cultural tem se tornado um empecilho para o cosmopolitismo jurídico habermasiano, devido ao aumento das tensões em nível internacional, observada atualmente em todos os países do mundo. Em vez de um procedimentalismo que respeite o dissenso – inclusive dos “bárbaros, intolerantes e fundamentalistas” – Habermas acredita no consenso acadêmico ou na possibilidade de acordos universais entre interesses e valores tão díspares. Apesar de tudo o que foi dito, todo o discurso habermasiano da modernidade sobre o Estado Nacional e o governo cosmopolita não teria valia se os Estados Nacionais e as pessoas em particular não fossem capazes de aprender e dialogar, saindo do seu estado de minoridade a um estado de maioria proporcionado pelos valores universais do mundo ocidental. Essa aprendizagem, proporcionada por um tipo de consciência “pós-convencional,” requer dos Estados Nacionais e indivíduos tanto uma internalização das normas da organização mundial, que serão formuladas, como uma capacidade de superar o estreito horizonte em que vivem os indivíduos (superação da consciência ligada historicamente à formação dos Estados nacionais e/ou superação do horizonte étnico de minoridade bárbara, fundamentalista ou intolerante). Sem essa dupla atitude não se chega a consenso algum nem no âmbito nacional nem supranacional.

Enfim, o cosmopolitismo democrático habermasiano parece estar fadado ao fracasso, porque ele não assume a democracia de forma realista, ou seja, Habermas não identifica corretamente o peso dos reais interesses em jogo, nem dá a devida importância ao peso dos atores ou à hierarquia que lhe correspondem dentro do conjunto. Habermas compreende a democracia de forma utópica, como um instrumento de igualação de poderes de decisão dos diversos Estados e como igualação do papel dos atores provenientes da sociedade civil e do mercado. Por outro lado, os processos de governabilidade

global não podem ser pensados de uma forma unidimensional – em cada caso temos um contexto diferente de governabilidade. A governabilidade global deve ser pensada como um processo complexo, integrado por numerosos processos que às vezes convergem e às vezes divergem, dependendo da capacidade dos atores envolvidos para interagir de forma democrática, realista e racional.

Bibliografia

BOBBIO, Norberto. *Il problema della guerra e le vie della pace*. Turim: Cooperativa libraria universitária editrice, 1965.

BULL, Hedley. “*The State’s Positive Role in World Affairs*”, in *Daedalus*, 198 (1979), 4, pp. 111-23.

HABERMAS, J. *Faktizität und Geltung. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats*. Suhrkamp: Frankfurt am Main, 1992.

_____. *Die Einbeziehung des Anderen: Studien zur politischen Theorie*. Frankfurt: Suhrkamp, 1996.

_____. *Direito e democracia. Entre facticidade e validade. Vol. I; II* Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

_____. *Der gespaltene Westen. Kleine Politische Schriften X*. Frankfurt: Suhrkamp, 2004.

_____. *Entre naturalismo e religião. Estudos filosóficos*. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.

_____. *Sobre a Constituição da Europa*. São Paulo: UNESP, 2012.

KANT, Immanuel. *À Paz perpétua*. Tradução: Marco A. Zingano. Porto Alegre: L&PM, 1989.

KELSEN, Hans. *Das Problem der Souveränität und die Theorie des Völkerrechts. Beitrag zu einer Reinen Rechtslehre*, Mohr, Tübingen 1920, trad. it. Giuffrè, Milano 1989.

RABENHORST, Eduardo. Direitos humanos e globalização contra-hegemônica: notas para o debate. In: Lyra, Rubens Pinto (org.). *Direitos humanos: os*

desafios do século XXI – uma abordagem interdisciplinar. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

_____. *O Direito dos Povos*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2001.

SANTOS, Boaventura. O Estado e o Direito na Transição Pós-Moderna: para um novo senso comum sobre o poder e o direito, In: *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 30 (1990), p. 13s.

SIEBENEICHLER, Flávio Beno. Considerações sobre a relevância política do potencial anárquico inerente ao conceito de liberdade comunicativa. In *Cadernos Acadêmicos ÉTHICA*, vol. 14, nº 2 – 2007, pp. 99-115.

SOUSA, F. P. *O Estado democrático de direito habermasiano*. Maceió: EDUFAL, 2015.

_____. *O discurso habermasiano de legitimação do direito e da política*. Brasília: Ed. Kiron, 2011.

WACQUANT, L. *Les prisons de la misère*. Paris: Raisons d’agir, 1999.

ZOLO, Danilo. *Invoking Humanity. War, Law and Global Order*, Continuum International, London-New York 2002.

_____. *Globalización: un mapa de los problemas*. Trad. Miguel Montes. Sancho de Azpeitia: Ed. Mensajero, 2006.

¹ Como aponta Rabenhorst (2002), em lugar de um sistema universal de direitos e deveres recíprocos, o que ocorre, na verdade, é a imposição de um modelo político hegemônico, resultante da pertença ocidental dos direitos humanos, que colide frontalmente com os valores de outras sociedades. Em vez de universalidade, trata-se de uniformidade ou imposição de um alinhamento dos valores consagrados pelo mundo ocidental. Essa uniformidade marginaliza, nas relações internacionais, todos os dissidentes (grupos e sociedades de culturas colidentes e países e organizações periféricas que não padronizam juridicamente os seus aparatos estatais). Se, de um lado, a globalização possibilitou a criação de uma identidade planetária que realçou identidades locais com sentimento anti-hegemônico, de outro, o desenvolvimento de uma ambiência ética universal, com um aparato governamental internacional, significa justamente o contrário: a indiferença cultural em grau máximo, desrespeitando barreiras humanas sob a argumentação de proteção dos direitos humanos (cf. RABENHORST, 2002, p. 20-2).

² O termo “*Western globalists*” foi atribuído por Bull (Cf. 1979) a Richards Falk, David Held, Ulrich Bech, Zygmunt Bauman.